



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.120 - DF
(2014/0222582-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRUNO SABOIA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. COMPANHEIRA CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS. ART. 41, X, DA LEI N. 7.210/1984. O DIREITO À VISITAÇÃO NÃO É ABSOLUTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DEFENDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTS. 1º E 38 DO CP. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. A questão referente aos arts. 1º, 38, 91 e 92 do Código Penal não foi objeto do recurso especial, muito menos do agravo, o que configura inovação de tese, ficando impossibilitada a sua apreciação na presente sede recursal.
3. A análise de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso a esta Corte Superior fazê-la, sob pena de usurpação da competência atribuída pela Carta Magna. Dessa forma, inviável o exame do art. 5º, II, XXXIV e LVII, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.120 - DF
(2014/0222582-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Bruno Saboia Cardoso** contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, assim resumida (fl. 114):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. COMPANHEIRA CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS. ART. 41, X, DA LEI N. 7.210/1984. O DIREITO À VISITAÇÃO NÃO É ABSOLUTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DEFENDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante, em síntese, que, *embora o direito à visita não seja absoluto, a sua negativa deve ser concreta e idoneamente fundamentada, tendo em mira a garantia expressa no artigo 38 do Código Penal* (fl. 128).

Menciona que os fundamentos utilizados para se negar um direito ao apenado foram inidôneos (fl. 128) e que *as instâncias ordinárias sobrepuseram suas próprias concepções morais aos princípios constitucionais que norteiam a execução da pena* (fl. 129).

Registra inexistir *qualquer fundamento constitucional ou legal para que, diante de pedido de visitas formulado por pessoa maior, no pleno gozo de suas capacidades mentais, seja este negado com base em suposta proteção aos próprios interesses da parte postulante, cuidando-se de fundamentação paternalista, que não se coaduna com a garantia à liberdade individual e à autonomia da vontade da parte requerente, tampouco com o direito do apenado à ressocialização* (fl. 129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, no que tange à condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, que *cumpre considerar que inexiste qualquer disposição legal que preveja, seja como pena, seja como efeito da condenação, a proibição de visita do condenado a familiar em estabelecimento prisional, razão pela qual deve-se ter por premissa a necessidade de observância do princípio da legalidade estrita, de suma importância e aplicabilidade no âmbito do direito penal, com previsão constitucional e infraconstitucional, a teor do disposto nos artigos 5º, II e XXXIX, da CRFB/88, e 1º, do Código Penal (fl. 129).*

Para o agravante, *incumbe ao Estado, e não ao apenado ou aos seus familiares, prover o sistema prisional de garantias da estabilidade e segurança necessárias às visitas periódicas de seus familiares, expressamente garantidas pelo inciso X do art. 41 da LEP, ao qual ora se nega vigência (fl. 130).*

Pugna, por fim, pelo *provimento do presente agravo regimental para dar-se provimento ao recurso especial, com a concessão da autorização de visita à companheira do agravante.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.120 - DF
(2014/0222582-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não prospera, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 115/117):

[...]

A insurgência não merece prosperar.

Narram os autos que o ora agravante interpôs agravo em execução contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de visita formulado por sua companheira, em razão de ter sido ela condenada por entrar no presídio com substância entorpecente, quando visitava seu companheiro em anterior oportunidade.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao negar provimento ao recurso, fez as seguintes considerações (fls. 63/64):

[...] Com efeito, a Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 41, Inc. X, garante ao preso o direito de receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e até mesmo de amigos, em dias determinados, senão vejamos:

“Art. 41. Constituem direitos do preso:

(...)

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;”

Todavia, o direito de visitas **não é absoluto ou irrestrito**, podendo ser restringido ou suspenso a depender das circunstâncias do caso concreto. A mera relação de parentesco não autoriza, por si só, a exposição da genitora do segregado aos riscos inerentes aos estabelecimentos prisionais em dias de visita, notadamente quando o recorrente não apresentou qualquer motivo apto a justificar o deferimento excepcional do pedido.

Os argumentos sustentados pelo d. Julgador de primeiro grau não merecem reforma, pois, no caso em apreciação, em que pese o direito do preso à visitação de familiares, previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, o parágrafo único do mesmo artigo, disciplina que “os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento”.

Assim, entendo correta a apreciação do Juízo da Vara de Execuções Penais no indeferimento do pedido da postulante para visitar seu companheiro no estabelecimento prisional, haja vista que a condenação da requerente se refere a crime de tráfico de drogas por ter sido flagrada, justamente, quando tentava levar substância entorpecente para dentro no presídio.

É de se registrar ainda que esta restrição de visita não é definitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo o Juiz da Execução deferi-la em outro momento. [...]

Com efeito, a fundamentação exarada pela Corte *a quo* não destoia da orientação firmada por este Tribunal, no sentido de que o direito de visita não é absoluto ou ilimitado, como se vê do expressivo julgado proferido pela Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DIREITO A VISITA DE NETA MENOR A AVÔ PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM PORTARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMS. 126 DO STJ E 280 DO STF. DIREITO À VISITAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO.

1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto recurso extraordinário, nos termos do que determina a Súm. n. 126 do STJ.

2. Necessário para o deslinde da controvérsia, o exame de portaria da vara de execuções penais - ato normativo secundário -, que autoriza o ingresso apenas de menores, com mais de cinco anos, para realizarem visitas exclusivamente aos seus pais. Incidência da Súm. n. 280 do STF.

3. O direito de visita não é absoluto, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.371.182/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2014)

Logo, incide *in casu* a Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

De outro lado, a questão referente à extinção de punibilidade da agente, tal como apresentada nas razões do especial, não foi examinada pelo acórdão impugnado e não houve sequer a oposição de embargos de declaração com o fim de forçar a sua análise.

Nesse contexto, fica inviabilizado o exame da referida matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 225.278/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014.

[...]

Acrescenta-se que a questão referente aos arts. 1º, 38, 91 e 92 do Código Penal não foi objeto do recurso especial, muito menos do agravo, o que configura inovação recursal, ficando impossibilitada a sua apreciação na presente sede recursal (AgRg no AREsp n. 208.291/BA, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/10/2012).

Por fim, quanto ao art. 5º, II, XXXIV e LVII, da Constituição Federal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente via recursal não é adequada ao exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (AgRg no Ag n. 1.300.331/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0222582-0

AgRg no
AREsp 574.120 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00269156620138070000 1452431720078070015 20070110683406 20130020269157
26915662013807 269156620138070000 269157 548503620138070015 8190226248
81902262481308

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO SABOIA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SABOIA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.